

Art. 7º Em caso de empate entre 2 (duas/dois) ou mais candidatas(os), será considerada(o) eleita(o) a(o) candidata(o) mais antiga(o) na carreira.

Art. 8º As deliberações da Comissão Eleitoral serão publicadas e os demais atos, registrados em ata circunstanciada.

Art. 9º O resultado da eleição será comunicado, por meio do SEI, à Procuradora-Geral de Justiça no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do pleito.

Art. 10 Os trabalhos da Comissão Eleitoral serão secretariados pela(o) Secretária(o) Executiva(o) do CSMP.

Art. 11 Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral, contando a Presidente também com o voto de qualidade.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vitória, 16 de maio de 2023.

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PRESIDENTE

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CGMP

COMUNICAÇÃO

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições, especialmente em atendimento ao que dispõe o art. 18, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997 e art. 42, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (Resolução COPJ nº 30/2018), COMUNICA que realizará CORREIÇÃO ORDINÁRIA, de acordo com o quadro abaixo:

Data	Hora	Promotoria de Justiça
20/06/2023	10h	Rio Novo do Sul
21/06/2023	10h	Vargem Alta
22/06/2023	10h	Piúma

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PGJ/CGMP nº 01, de 13 de abril de 2022, informamos que a presente correição será realizada na modalidade presencial.

Vitória, 16 de maio de 2023.

GUSTAVO MODENESI MARTINS DA CUNHA
CORREGEDOR-GERAL DO MPES

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 03, de 16 de maio de 2023.

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e no art. 18, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a redação do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passando a prever, expressamente, o acordo de não persecução cível de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que os §§ 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil estimulam a resolução dos conflitos por métodos de solução consensuais;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público admitiu o compromisso de ajustamento de conduta para as hipóteses caracterizadoras de ato de improbidade administrativa, determinando a regulamentação da matéria;

CONSIDERANDO a utilidade do acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa como instrumento de redução da litigiosidade por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos e interesses de cuja defesa é incumbido o Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o inciso II, do art. 17-B, da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, prevê que a celebração do ANPC dependerá de aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público, se anterior ao ajuizamento da ação;

CONSIDERANDO que o inciso III, do §1º, do art. 17-B, da Lei nº 14.230/2021, prevê que a celebração do ANPC dependerá de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa,

RESOLVE:

RECOMENDAR às(aos) membras(os) para que se atentem à indispensabilidade de envio do ANPC ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para aprovação e posterior encaminhamento à homologação judicial, visando a consequente exequibilidade do

título.

Vitória/ES, 16 de maio de 2023.

GUSTAVO MODENESI MARTINS DA CUNHA
CORREGEDOR-GERAL DO MPES

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Notícia de Fato nº 2022.0026.9335-73

1ª Promotoria de Justiça de Aracruz

Órgãos cientificados: aos interessados

Extrato da Decisão: O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio do 3º Promotor de Justiça de Aracruz, vem, por meio deste, nos termos do art. 24, § 4º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, informar, a quem possa interessar, o INDEFERIMENTO da instauração de procedimento e o consequente ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2022.0026.9335-73, a qual tem o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação da empresa ADRA pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho de Aracruz-ES. A decisão de arquivamento está sujeita a recurso que deverá ser encaminhado, no prazo de 10 dias, para o e-mail da Secretaria da Promotoria de Justiça de Aracruz, (p.aracruz@mpes.mp.br), conforme artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Resolução COPJ nº 006/2014.

Aracruz/ES, 11 de maio de 2023.

RENATA SOARES WALDER DE MELLO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato MPES nº 2023.0005.8450-89

Promotoria de Justiça Geral de Ibitirama/ES

Pessoas cientificadas: L.B e eventuais interessados

Extrato da Decisão: Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de termo de informação, relatando, em síntese, a retenção da documentação e cartões da idosa M. H. B. por parte de seu filho, Sr. L., quando o mesmo não lhe presta auxílio. Visando a solução dialogal e o bem-estar da idosa, foi expedido notificação para que Sr. L. B. e seu irmão Sr. L. comparecessem à esta promotoria. Analisando os fatos, o Sr. L. e seu irmão Sr. L., compareceram à esta promotoria e esclareceram toda situação, chegando a um acordo, oportunidade em os documentos foram entregues ao Sr. L. B., que cuidará da idosa. Assim, verifica-se que os fatos foram solucionados. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito, procedendo-se a notificação dos envolvidos, sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público por se tratar de Notícia de fato, na forma dos §§ 4º, II, 5º e 8º do artigo 2º da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPES.

Ibitirama/ES, 03 de maio de 2023.

MATHEUS LEME NOVAES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil MPES nº 2020.0010.6107-49

Promotoria de Justiça Cumulativa de Conceição da Barra

Pessoa cientificada: eventuais interessados e colegitimados

Extrato da Decisão: Trata-se de Inquérito Civil, instaurado com o escopo de investigar suposto assédio moral sofrido pelo Controlador da Câmara, no âmbito da Câmara Municipal, por parte do Presidente da Câmara, por meio de expedição de ofícios, bem como através da elaboração de Projetos de Lei nº 011/2020, nº 012/2020 e nº 013/2020, tratando de eventual mudança de atribuição de qualquer cargo relacionado a Controladoria da Câmara de Vereadores, em detrimento aos princípios previstos no art. 37 da CRFB/1988. Inicialmente, dada a tramitação pertinente ao caso, o Ministério Público determinou a seguinte diligência (00119284): "Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição da Barra, para que preste informações sobre a "denúncia" que segue em anexo, abordando, necessariamente, se existem projetos de lei tratando de eventual mudança de atribuição de qualquer cargo relacionado a Controladoria da Câmara de Vereadores, bem como o seu conteúdo". Em seguida, a Câmara Municipal de Vereadores de Conceição da Barra/ES negou todas as acusações (00218181). Diante disso, o órgão ministerial solicitou: "Diante da celeuma criada no bojo do presente procedimento, especialmente com relação à legalidade da criação do cargo em questão, determino que seja confeccionado ofício a Exma. Procuradora Geral de Justiça/MPES, para encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas do Espírito Santo, solicitando que seja informado o posicionamento daquele Tribunal no que se refere à criação do cargo de Controlador Geral na Controladoria da Câmara de Vereadores de Conceição da Barra/ES (conforme "denúncias" recebidas por este Órgão de Execução), bem como se manifeste acerca da eventual necessidade de uma Auditoria Extraordinária na Casa de Leis de Conceição da Barra, especialmente diante das denúncias de assédio moral envolvendo o atual Controlador da Câmara de Vereadores." Após, a Secretaria deste setor cumpriu a requisição acima, todavia, o Tribunal de Contas Estadual confeccionou resposta endereçada a este *parquet*, esclarecendo, para tanto, que "a matéria não se enquadra nas atribuições da Corte de Contas". (00799135) A partir disso, o Ministério Público entendeu por bem a concessão de vista do presente feito à suposta vítima, Clemilditon Alves de Oliveira, Controlador da Câmara Municipal de Vereadores de Conceição da Barra/ES, que, por sua vez, apresentou cópia dos referidos ofícios, os quais demonstram que possivelmente o servidor estaria sofrendo assédio moral no ambiente de trabalho, através do Sr. Anderson Kleber e da servidora Rosana Júlia Binda. Ainda, informou que diante de Recomendação encaminhada à Câmara de Vereadores, através do Ministério Público de Contas, os citados Projetos de Lei foram encerrados, tendo o MPC reconhecido que os ditos Projetos de Lei estavam evitados de graves e insuperáveis vícios. Foi requisitado ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES que apresentasse esclarecimentos/contestação mediante justificativas e documentação comprobatória ao que foi exposto pelo servidor, que informou estar sofrendo assédio moral no ambiente de trabalho, bem como que encaminhasse listagem com o nome e contato dos servidores efetivos que laboram na Casa Legislativa. Em resposta, informaram: "Excelência, em primeiro momento ressalto que se trata de uma investigação de suposto assédio moral sofrido pelo Controlador da Câmara Municipal no ambiente de trabalho, o qual aponta que suposta prática estaria sendo cometida pelo Sr. Anderson Kleber da Silva e pela servidora Rosana Julia Binda. Sendo assim, observo com estranheza o mesmo haver sido encaminhado para este Presidente apresentar esclarecimentos/contestação, por não ser este o investigado. Ademais, salta aos olhos a citação de prática de assédio moral da servidora Rosana Julia Binda, em face do citado servidor, tendo em vista não haver a menor relação de subordinação/hierarquia entre ambos." Informaram ainda: "O Departamento de Controladoria, do qual o denunciante é integrante com desempenho das funções do cargo de Controlador, encontra-se no mesmo nível hierárquico que o Departamento